



Processo no 13884.720676/2012-17

Recurso Voluntário

3302-002.465 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Resolução nº

Ordinária

Sessão de 27 de junho de 2023

PROVAS - CRÉDITO PIS COFINS **Assunto**

SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

RESOLUÇÃO GER Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos e direitos discutidos no presente processo administrative, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

> Trata-se de procedimento fiscal relativo a Pedidos de Restituição do PIS e da Cofins, do período compreendido entre agosto/2007 e novembro/2009, nos valores respectivos de R\$ 799.668,19 e de R\$ 3.695.350,11, tudo conforme a seguir especificado:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.465 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13884.720676/2012-17

Meses	Vl Operação	Retenção	PIS Pleiteado	Cofins Pleiteada
agosto-07	1.426.963,39	83.477,35	9.275,26	42.808,90
outubro-07	2.355.724,01	137.809,89	15.312,21	70.671,73
Dezembro-07	4.562.202,89	266.888,91	29.654,35	136.866,09
Fevereiro-08	6.557.981,24	383.641,96	42.626,84	196.739,49
abril-08	3.424.115,97	200.310,76	22.256,74	102.723,48
maio-08	2.438.669,15	156.181,48	17.353,48	80.093,08
julho-08	3.518.531,12	205.834,04	22.870,44	105.555,94
agosto-08	2.369.720,38	138.628,71	15.403,27	71.091,65
Setembro-08	409.962,52	23.982,76	2.664,72	12.298,92
outubro-08	3.992.189,72	238.326,22	26.480,72	122.218,56
Novembro-08	5.515.575,15	349.286,89	38.809,67	179.121,41
Dezembro-08	9.723.206,29	659.262,88	73.251,46	338.083,57
janeiro-09	4.430.368,71	301.922,76	33.004,63	152.329,18
Fevereiro-09	7.306.746,33	520.830,56	57.870,05	267.092,59
março-09	6.985.484,49	487.254,23	53.245,31	245.745,69
abril-09	3.495.656,11	205.200,92	22.800,07	105.231,22
maio-09	5.105.032,55	363.060,29	40.339,99	186.184,80
junho-09	7.448.920,52	441.836,38	49.092,89	226.582,87
julho-09	8.637.484,09	552.124,21	61.340,62	283.140,60
agosto-09	5.525.073,01	421.782,60	46.864,70	216.298,80
Setembro-09	7.892.122,11	465.981,12	51.775,80	238.964,56
outubro-09	1.913.530,36	111.941,90	12.437,99	57.406,02
Novembro-09	8.086.245,78	551.177,95	54.936,98	258.100,96
Soma			799.668,19	3.695.350,11

Os pedidos foram formalizados tendo por fundamento valores retidos na fonte e não deduzidos dos valores a pagar das respectivas contribuições sociais nos meses de apuração.

Foi informada como fonte pagadora o contribuinte Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, CNPJ 33.009.167/0001-01.

A questão foi analisada pela DRF São José dos Campos/SP, resultando na emissão do Despacho Decisório Seort nº 170/2013, fls. 689/694, a seguir apresentado.

Inicialmente, o representante fazendário destacou que o Pedido de Restituição da Cofins de fevereiro/2009 se encontra controlado no processo 13884.720735/201249, motivo pelo qual foi juntado a este processo.

Quanto aos Pedidos de Restituição relacionados aos demais períodos, informou se encontrarem controlados no presente.

Sinalizou que as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pela Petrobras confirmam os valores dos rendimentos pagos e das correspondentes retenções, efetivadas no código 6147 (Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços com fornecimento de bens).

Outro ponto abordado diz respeito ao quadro comparativo entre os rendimentos informados nas DIRFs e os valores oferecidos à tributação na DIPJ, tendo sido registradas as seguintes informações:

	Pedidos de Restituição	DIRF	DIPJ	
	VI das Operações	Vl Informado Petrobras	Vl Rec Venda Merc MI	
AC 2007 - EX 2008	8.344.890,29	8.344.890,29	250.539,84	
AC 2008 - EX 2009	37.949.951,54	37.949.951,54	36.410.706,43	
AC 2009 - EX 2010	66.826.664.06	66.826.664.06	91.943.351.58	

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.465 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13884.720676/2012-17

Fez constar que as retenções estão previstas na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e regulamentadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Quanto aos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACONs), assegurou que as contribuições devidas foram compensadas com créditos oriundos da própria sistemática da não cumulatividade e que não houve utilização das retenções pleiteadas.

Consoante a fiscalização, o contribuinte deixou de informar integralmente as operações presentes nas DIRFs nas DIPJs dos anos-calendário 2007 e 2008. Em consequência disso, parte da receita deixou de ser tributada no IRPJ e na CSLL.

Assim, para os anos de 2007 e 2008 limitou crédito a ser reconhecido aos valores informados nas DIPJs:

AC	Receitas	PIS	Cofins	
2007	250.539,84	1.628,51	7.516,20	
2008	36.410.706,43	236.669,59	1.092.321,19	

Ao final dos trabalhos elaborou o demonstrativo a seguir reproduzido, em que quantificou os valores dos créditos reconhecidos:

Meses	Vl Operação	Retenção	PIS Pleiteado	PIS Deferido	Cofins Pleiteada	Cofins Deferida
Agosto-07	1.426.963,39	83.477,35	9.275,26	1.628,50	42.808,90	7.516,19
outubro-07	2.355.724,01	137.809,89	15.312,21	0,00	70.671,73	0,00
dezembro-07	4.562.202,89	266.888,91	29.654,35	0,00	136.866,09	0,00
fevereiro-08	6.557.981,24	383.641,96	42.626,84	42.626,84	196.739,49	196.739,49
Abril-08	3.424.115,97	200.310,76	22.256,74	22.256,74	102.723,48	102.723,48
Maio-08	2.438.669,15	156.181,48	17.353,48	17.353,48	80.093,08	80.093,08
Julho-08	3.518.531,12	205.834,04	22.870,44	22.870,44	105.555,94	105.555,94
Agosto-08	2.369.720,38	138.628,71	15.403,27	15.403,27	71.091,65	71.091,65
setembro-08	409.962,52	23.982,76	2.664,72	2.664,72	12.298,92	12.298,92
outubro-08	3.992.189,72	238.326,22	26.480,72	26.480,72	122.218,56	122.218,56
novembro-08	5.515.575,15	349.286,89	38.809,67	38.809,67	179.121,41	179.121,41
dezembro-08	9.723.206,29	659.262,88	73.251,46	48.203,71	338.083,57	222.478,66
Janeiro-09	4.430.368,71	301.922,76	33.004,63	33.004,63	152.329,18	152.329,18
fevereiro-09	7.306.746,33	520.830,56	57.870,05	57.870,05	267.092,59	267.092,59
Março-09	6.985.484,49	487.254,23	53.245,31	53.245,31	245.745,69	245.745,69
abril-09	3.495.656,11	205.200,92	22.800,07	22.800,07	105.231,22	105.231,22
maio-09	5.105.032,55	363.060,29	40.339,99	40.339,99	186.184,80	186.184,80
Junho-09	7.448.920,52	441.836,38	49.092,89	49.092,89	226.582,87	226.582,87
julho-09	8.637.484,09	552.124,21	61.340,62	61.340,62	283.140,60	283.140,60
Agosto-09	5.525.073,01	421.782,60	46.864,70	46.864,70	216.298,80	216.298,80
setembro-09	7.892.122,11	465.981,12	51.775,80	51.775,80	238.964,56	238.964,56
outubro-09	1.913.530,36	111.941,90	12.437,99	12.437,99	57.406,02	57.406,02
novembro-09	8.086.245,78	551.177,95	54.936,98	54.936,98	258.100,96	258.100,96

A pessoa jurídica foi notificada pela via postal em 03/07/2013, fl. 698.

No dia 02/08/2013 a interessada apresentou a sua manifestação de inconformidade, fls. 773/775.

Em sua peça contestatória, a interessada limitou-se a registrar que para a comprovação dos fatos promoveu a anexação dos documentos Doc. 2 e Doc. 3.

Ao se referir ao Doc. 2, em um primeiro momento reproduziu o quadro em que a autoridade fazendária cotejou os rendimentos constantes em DIRFs com aqueles constantes nas DIPJs.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.465 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13884.720676/2012-17

Em seguida, registrou que "As informações constantes na DIPJ realmente representam o valor das Receitas provenientes de Revenda no Mercado Interno e que para a comprovação do valor de R\$ 8.344.890,29 promoveu a juntada de cópias autenticadas das seguintes Notas de Débito:

□ n° 200729000000 de 22/08/2007, no valor de R\$ 1.426.963,39;

□ n° 200729000001 de 16/10/2007, no valor de R\$ 1.426.963,39;

□ n° 200729000002 de 22/10/2007, no valor de R\$ 929.420,62; e

□ n° 200729000003 de 16/11/2007, no valor de R\$ 4.562.202,89.

Em relação ao Doc. 3, também relativo ao mesmo quadro comparativo dos valores existentes em DIRFs e em DIPJs, informou ter anexado planilha contendo relação de notas fiscais no total de R\$ 9.381.388,29.

É o que se tem a relatar.

A 3ª Turma da DRJ/FOR, mediante Acórdão nº 08-46.050, em 08 de março de 2019, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/11/2009

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. DIREITO CREDITÓRIO.

O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Portanto, para que as retenções possam ser deduzidas, necessário se faz que o respectivo rendimento tenha sido oferecido à tributação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/11/2009

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. DIREITO CREDITÓRIO.

O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Portanto, para que as reteções possam ser deduzidas, necessário se faz que o respectivo rendimento tenha sido oferecido à tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte recorreu da supramencionada decisão, através de Recurso Voluntário, e de forma tempestiva, no qual alega, em síntese: i) quanto aos créditos do ano calendário de 2007, que os valores recebidos pela Petrobrás foram oferecidos à tributação, o que é sustentado pelos documentos acostados aos autos (doc 02 e 03), que correspondem às DIPJs, Dacons, e outros documentos referentes ao período de 2007; ii) quanto aos créditos do ano calendário de 2008, que a DRJ se equivocou no levantamento dos valores registrados (vide fls. 818 dos autos e fls. 10 do acórdão), em cotejo ao Dacon transmitido à época, chega-se ao valor total de R\$ 37.690.886,32 (e não R\$ 36.932.810,91); iii) que o mero lapso da insuficiência de informações nos documentos fiscais não tem o condão de impedir o creditamento dos valores que lhe são devidos; iv) primazia do principio da verdade material neste Tribunal administrativo; v) a juntada de novos documentos fiscais (docs 02 e 03) que tem o objetivo de comprovar que os créditos pleiteados são legítimos porque os valores originários foram oferecidos à tributação

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.465 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13884.720676/2012-17

IRPJ/CSLL, embasados pelo artigo 16, par. 4º, do Decreto 70.235/1972; e, enfim vi) pela conversão do processo em diligência.

Ainda, em momento posterior, o contribuinte junta aos autos petição, na qual afirma que fora realizada uma auditoria interna na empresa a fim de levantar mais provas dos períodos em discussão – considerando que são documentos de 15 anos atrás, e logrou êxito, de modo que, requer a juntada das cópias do Livro Razão Analítico e Diário.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

A controvérsia reside em dois pilares argumentativos: aceite de provas em sede de Recurso Voluntário, e análise desse conjunto com fim de demonstrar de forma inequívoca o direito ao crédito pleiteado, e os erros cometidos pelo contribuinte em suas obrigações fiscais, especialmente para comprovação de que os valores relacionados à origem do crédito – recebimentos da empresa Petrobrás, foram oferecidos à tributação.

Pois bem.

A discussão diz respeito exclusivamente à comprovação de que os valores pleiteados a título de créditos foram efetivamente oferecidos à tributação. Nesse sentido, essencial que i) sejam juntadas provas no processo administrativo fiscal, a partir de sua manifestação de inconformidade; ii) que tais provas tenham conteúdo qualitativo e suficiente para sustentar o direito pleiteado, desqualificando-se como tal documentos fiscais, ou provas mínguas aos fatos que demandam essa demonstração.

No caso, o contribuinte junta aos autos vasto conjunto provatório – no Recurso Voluntário são quase mil páginas de documentos fiscais, além daqueles que foram untados posteriormente.

De antemão, entendo plausível o aceite de provas no Recurso apresentado à presente segunda instância, bem como àquelas juntadas posteriormente na petição, com base nas seguintes considerações, que inicio no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

- § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.465 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13884.720676/2012-17

- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.
- § 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4°, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazêlo em atendimento ao princípio da verdade material.

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão nº 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão nº 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.465 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13884.720676/2012-17

É consabido que a norma legal do art.16, § 4°, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pela provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite, especialmente porque as robustas provas que foram juntadas são documentos hábeis a elidir a argumentação trazida em decisão de primeira instância, e especialmente, comprovar a afirmação posta pelo contribuinte.

Superado o aceite da prova em sede de Recurso Voluntário – e o faço aqui, de forma expressa, em primazia ao princípio da verdade material e ao entendimento já esposado na CSRF, os documentos devem ser analisados.

E, para tanto, e já por considerar que tais documentos tem o potencial de embasar o argumento trazido pelo recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência para respectiva análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário.

É como voto.

Mariel Orsi Gameiro